



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000394527

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000581-04.2024.8.26.0601, da Comarca de Socorro, em que é apelante ALBINA GASPERI DO CARMO, é apelado SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS PENSIONISTAS E IDOSOS DA UNIÃO GERAL DOS TRABALHADORES (SINDIAPI).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente sem voto), ALCIDES LEOPOLDO E MARCIA DALLA DÉA BARONE.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

ENIO ZULIANI

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 94161
APELAÇÃO CÍVEL Nº 1000581-04.2024.8.26.0601
COMARCA: SOCORRO
JUIZ / JUÍZA DE 1ª INSTÂNCIA: ERIKA SILVEIRA DE MORAES BRANDAO
APELANTE: ALBINA GASPERI DO CARMO
APELADO: SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS PENSIONISTAS E IDOSOS DA UNIÃO GERAL DOS TRABALHADORES (SINDIAPI)

APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. Ação declaratória de inexistência cumulada com danos morais e repetição do indébito – Improcedência.

Apelação da autora para pleitear procedência da demanda – Descontos não autorizados em benefício previdenciário referentes à contribuição associativa – Ilícitude dos descontos que enseja o dever de indenizar – Consentimento viciado – Ausência de informações claras e adequadas – Autor idoso, induzida a aderir a benefícios sem a correta compreensão do que estava sendo contratado – Prática abusiva – Violação ao art. 6º, III, do CDC – Ilícito caracterizado – Incidência da restituição em dobro (art. 42, parágrafo único, do CDC), nos termos de recente pronunciamento do STJ – Dano moral configurado – Quantum da indenização que deve ser arbitrado em R\$ 5.000,00 – Precedentes desta Corte envolvendo a associação-ré.

Recurso provido em parte.

Vistos.

Cuida-se de recurso de apelação interposto pelo autor **ALBINA GASPERI DO CARMO** em face de sentença que julgou improcedente a ação declaratória de inexistência de débito cumulada com repetição do indébito e indenização por danos materiais e morais movida em face de **SINDIAPI - SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS PENSIONISTAS E IDOSOS DA UNIAO GERAL DOS TRABALHADORES**.

Apela a parte autora, alegando, inicialmente, cerceamento de

defesa por não ter sido oportunizada a produção de prova pericial. No mérito, em apertada síntese, que foi comprovado que não manifestou qualquer intenção em celebrar contrato com a apelada, depreendendo-se do aludido áudio mostra o ditado de frase repetida pelo apelante, sem manifestar entendimento sobre o que estava sendo dito. Requer seja declarada inexistente a relação jurídica entre as partes, com a consequente restituição dos valores descontados em dobro e o pagamento de indenização por danos morais R\$ 21.200,00.

A requerida apresentou contrarrazões.

É o relatório.

Preliminarmente, observo que o julgamento antecipado da lide não ocasionou o alegado cerceamento de defesa, pois para a elucidação do caso concreto a perícia era desnecessária, bastando, para a solução, a análise das versões e da documentação acostada aos autos, nos termos do artigo 464, §1º, inciso II, CPC.

Ademais, de acordo com o parágrafo único do artigo 370 do mesmo diploma legal, o juiz, destinatário da prova, pode indeferir as diligências que considerar desnecessárias ou protelatórias, de modo que não se vislumbra a necessidade de produção da aludida prova pericial.

Conforme atesta a consulta aos autos, o autor declarou ser beneficiário de aposentadoria pelo INSS e que, após análise de seu extrato, verificou a existência de débitos inconsistentes, vindo a descobrir que tais valores eram debitados em favor da ré.

Pois bem.

Apresentada a defesa, foi disponibilizada gravação de 4 minutos em que é possível observar a fala contínua da preposta da ré acerca da taxa e benefícios. Porém, vê-se claramente que não houve qualquer possibilidade de interrupção e oportunidade à autora em manifestar correto entendimento ou dúvidas. Ficou claro que a apelante não expressou isenta e espontânea intenção de contratação. Aliás, a forma como se deu revela a indução a erro do idoso, beirando, sim, a má-fé da apelada, visto que está claro que não foi possível a correta compreensão do que estava

sendo dito e contratado.

É notória a falta de clareza e possibilidade de aceitação de forma consciente, de forma que a contratação não pode ser presumida. Configurada, assim, a falha no dever de informação previsto pelo artigo 6º do CDC.

Disso resulta não apenas a inexistência de relação jurídica entre as partes, como também a má-fé da requerida que se vale de meios que impedem o correto discernimento da autora.

Veja-se que a cobrança mensal realizada (fls.) é incontroversa, sendo inafastáveis tanto o reconhecimento da inexigibilidade dos descontos quanto a determinação de devolução dos valores, que *in casu*, deve ser feita em dobro.

A este respeito, a Corte Especial do C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EAREsp 676.608/RS (Relator Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL. DJ de 3.3.2021, fixou a seguinte tese:

“A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que realizou a cobrança indevida, revelando-se cabível quando a referida cobrança consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva”

Assim, tendo em vista que a ré efetuou a cobrança dos valores de forma indevida, contrariando a boa-fé objetiva, cabível a reforma da sentença para ordenar a restituição em dobro dos valores indevidamente descontados.

Prosseguindo, é de se reconhecer, efetivamente, que em decorrência de descontos irregulares a parte autora viu-se privada de receber parte de seus rendimentos, já comprometido com diversos empréstimos consignados, atingindo sua subsistência, de onde se conclui pelo acerto da condenação ao pagamento dos danos morais. À evidência, a conduta da associação recorrente extrapola o mero dissabor cotidiano ou o simples inadimplemento contratual, sendo capaz de produzir abalo psíquico na vítima de fraude, a ensejar a devida reparação.

Conforme leciona CARLOS ALBERTO BITTAR a este propósito, *“na concepção moderna da teoria da reparação de danos morais prevalece, de início, a orientação de que a responsabilidade do agente se opera por força do simples fato da violação. Com isso, verificado o evento danoso, surge ipso facto, a necessidade de reparação, uma vez presentes os pressupostos de direito. Dessa ponderação, emergem duas conseqüências práticas de extraordinária repercussão em favor do lesado: uma, é a dispensa da análise da subjetividade do agente; outra, a desnecessidade de prova de prejuízo em concreto”* (autor cit., in *“Reparação Civil por Danos Morais”*, Ed. RT, pág. 202).

Afigura-se cabível, portanto, a indenização por danos morais postulada pela autora, o que encontra amparo não somente no art. 5º, incisos V e X, da CF, que assegurou de forma ampla e genérica o direito ao ressarcimento, mas também nos termos do art. 6º, inc. VI, do CDC e dos artigos 186 e 927 do CC.

Por conseguinte, constatada a existência do dano imaterial, passa-se à averiguação do *quantum* a ser fixado, e que deve observar as funções ressarcitória e punitiva da indenização. Considerados esses fatos, e, pelas especificidades do caso concreto sob análise, entende a Turma julgadora ser razoável a fixação em R\$ 5.000,00, valor suficiente a compensar de maneira justa a angústia e sofrimento da requerente, além de ser apto, sobretudo, a promover o desestímulo à reiterada conduta da ré. Tal montante, ainda, não destoia do que vem sendo arbitrado por esta Corte em demandas análogas:

“ASSOCIAÇÃO - Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos materiais e morais – Sentença pela procedência do pedido – Inconformismo manifestado – Descabimento – Assinatura da autora falsificada – Desconto indevido verificado - Danos morais – Ocorrência – Indenização devida – Quantum indenizatório arbitrado em montante inferior ao patamar adotado por esta Câmara em hipóteses análogas – Reformatio in pejus, todavia, que não se admite – Sentença mantida – Recurso improvido, com observação.” (Apelação Cível n.º 1000681-82.2019.8.26.0067; Des. Relator RUI CASCALDI; DJ de 15.6.2021) – indenização fixada em **R\$ 5.000,00**.

“APELAÇÃO. Responsabilidade Civil. Descontos indevidos em benefício previdenciário por associação de aposentados (ASBAPI). Dever de repetição bem reconhecido. Natureza alimentar da verba atingida que enseja reparação moral. Recurso provido apenas para reconhecer o dever de reparação moral, arbitrando-o ao quantum indenizatório usualmente estipulado por esta C. Câmara para hipóteses similares (R\$ 5.000,00). Sentença reformada neste cerne. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.” (Apelação Cível n.º 1001012-49.2020.8.26.0481; Des. Relator JAIR DE SOUZA; DJ de 31.5.2021).

“Associação – Cobrança de taxa, dirigida a quem não aderiu – Inadmissibilidade – Falsificação da assinatura da autora, comprovada por prova pericial – Má-fé comprovada – Devolução em dobro dos valores indevidamente cobrados – Aplicação do artigo 42, parágrafo único, do CDC – Danos morais configurados – Majoração da indenização, mas não no patamar pretendido – Quantia estabelecida em R\$ 5.000,00 – Alteração, de ofício, do termo inicial da incidência dos juros para a data do evento danoso – Aplicação da Súmula 54 do STJ – Reforma que não enseja “reformatio in pejus” – Verba honorária devida pela ré, majorada – Recurso principal não provido e provido parcialmente, o adesivo.” (Apelação Cível n.º 1018307-09.2019.8.26.0005; Des. Relator A.C. MATHIAS COLTRO; DJ de 31.5.2021).

“Declaratória de inexistência de débito cumulada com restituição de valores e indenização por danos morais. Desconto indevido em benefício previdenciário. Ausência de prova de associação. Cabimento da restituição em dobro dos valores cobrados. Entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça. Danos morais caracterizados. Desconto em verba de caráter alimentar, gerando angústia e o desgosto. Fixação da indenização em R\$5.000,00 se apresenta compatível com as peculiaridades da demanda. Apelo provido em parte.” (Apelação Cível n.º



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1015312-82.2020.8.26.0071; Des. Relator NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA; DJ de 24.5.2021).

Ante o exposto, dá-se provimento, em parte, ao recurso da autora, para declarar a inexistência da relação jurídica entre as partes e a inexigibilidade do débito, bem como determinar a restituição em dobro do valor indevidamente descontado até a data da cessação, conforme apresentado pela autora, e fixar o valor da indenização por danos morais para R\$ 5.000,00. Cumpre destacar que a correção monetária e os juros de mora incidirão de acordo com os arts. 389 e 406 do Código Civil, observando-se as alterações introduzidas pela Lei n. 14.905/2024, da seguinte forma: i) até o dia 29/08/2024 (dia anterior à entrada em vigor da referida lei), a atualização monetária será realizada com base na Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, e os juros de mora serão de 1% ao mês; ii) a partir do dia 30/08/2024 (data de vigência da Lei n. 14.905/2024), o índice de correção monetária será o IPCA, e os juros de mora seguirão a taxa Selic, deduzido o referido índice de atualização monetária.

Em razão do que se decide, e, observada a Súmula 326 do STJ (“Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca”), fica a requerida condenada ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 20% do valor atualizado da condenação.

ENIO ZULIANI
Relator